



Estado do Piauí
Câmara Municipal de Teresina
GABINETE DO VEREADOR VINICIO FERREIRA

PROJETO DE		
EMENDA A LEI ORGÂNICA	()	
LEI COMPLEMENTAR	(X)	
LEI ORDINÁRIA	()	Nº 01/2023
RESOLUÇÃO NORMATIVA	()	
DECRETO LEGISLATIVO	()	
AUTOR/ SIGNATÁRIO	Vereador Vinício Ferreira (PSD)	
Ementa:	Altera a Lei Complementar nº 5.807, de 18 de outubro de 2022, a fim de regulamentar a Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019, que “Altera a Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, para assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias e para possibilitar a redução da extensão dessa faixa não edificável por lei municipal ou distrital”.	

TEXTO:	<p>O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí</p> <p>Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:</p> <p>Art. 1º Esta Lei complementar cumpre regulamentar, no Município de Teresina, a Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019, que “Altera a Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, para assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contíguas às faixas de domínio público de rodovias e para possibilitar a redução da extensão dessa faixa não edificável por lei municipal ou distrital”.</p> <p>Art. 2º A Lei Complementar nº 5.807, de 18 de outubro de 2022, que “Institui o Código de Zoneamento, Parcelamento e Uso do Solo</p>
---------------	--



Urbano do Município de Teresina e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação, com acréscimo dos seguintes artigos:

Art. 93-A A faixa de reserva não edificável ao longo das faixas de domínio público das rodovias estaduais e federais que atravessam perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano do Município de Teresina-PI, fica reduzida para o limite mínimo de 5 (cinco) metros de cada lado, conforme autoriza o inciso III, do art. 4º, da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, alterada pela Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019.

Parágrafo Primeiro As edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos das Rodovias que atravessam o perímetro urbano ou áreas passíveis de serem incluídas no perímetro urbano do Município de Teresina-PI, desde que construídas até 25 de novembro de 2019 ficam dispensadas da observância da exigência prevista no caput deste artigo, salvo por ato devidamente fundamentado do Poder Público Municipal, nos termos do que dispõe o § 5º, do art. 4º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 alterada pela Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019.

Parágrafo Segundo Resta assegurado o direito de permanência das edificações construídas até a data de publicação da Lei 13.913/2019 (25/11/2019), e que se encontrem sobre a área não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias, salvo por ato devidamente fundamentado do Poder Público Municipal.

Art. 93-B Conforme disposto no inciso III-A, do art. 4º, da Lei



Estado do Piauí
Câmara Municipal de Teresina
GABINETE DO VEREADOR VINICIO FERREIRA

Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, alterada pela Lei Federal nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021, ao longo da faixa de domínio das ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado.

Art. 93-C Nos termos do que dispõe o inciso III-B, do art. 4º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, alterada pela Lei Federal nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021, ao longo das águas correntes e dormentes, as áreas de faixas não edificáveis deverão respeitar as disposições desta Lei Complementar nº 5.807/2022 e da Lei Complementar nº 5.481/2019 (Plano Diretor do Município de Teresina) sobre a matéria.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Teresina, 17 de maio de 2023.


VINICIO FERREIRA

Vereador do Município de Teresina-PI

JUSTIFICATIVA

PROPONHO à apreciação dos Senhores Vereadores, o Projeto de Lei Complementar em anexo, que tem por objetivo regulamentar, no âmbito do Município de Teresina, o artigo 1º da Lei 13.913, de 26 de novembro de 2019, para assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias e para possibilitar a redução da extensão dessa faixa não edificável.

Na redação original do inciso III da Lei Federal nº 6.766/1979, constava a



Estado do Piauí
Câmara Municipal de Teresina
GABINETE DO VEREADOR VINICIO FERREIRA

necessidade de observância de uma faixa *non aedificandi* de 15 metros de cada lado, alvo maiores exigências da legislação específica. A Lei nº 13.919/2019 alterou esse dispositivo da Lei nº 6.766/1979, para flexibilizar a regra, reduzindo a faixa não edificável de 15m para 05m de cada lado, inclusive estabelecendo que as edificações construídas até a publicação da nova lei (25/11/2019) estariam dispensadas do limite em questão (05 metros), salvo por ato devidamente fundamentado do poder público municipal.

A Constituição Federal atribuiu aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e para promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento, do uso e da ocupação do solo urbano (CF, art. 30 VIII).

Atualmente, nem o Plano Diretor de Teresina (Lei Complementar nº 5.481/2019), o Código de Posturas do Município (Lei Complementar nº 4.729/2015) e nem o Código de Zoneamento, Parcelamento e Uso do Solo Urbano do Município (Lei Complementar nº 5.807/2022) estabelecem especificamente a extensão das faixas *non aedificandi* ao longo das rodovias que atravessam o perímetro urbano da cidade, de modo que o Projeto de Lei Complementar ora apresentando não configura alteração de dispositivos dessas normas, mas apenas acréscimo de dispositivos com o objetivo de regulamentar a norma federal para que seja aplicada no Município de Teresina.

A redução da extensão da faixa não edificável contribuirá para a regularização das ocupações já existentes, ao assegurar o direito de permanência das edificações construídas até 25 de novembro de 2019, data da publicação da Lei nº 13.913.

Com a presente alteração, autorizada pela Lei Federal nº 13.913, a extensão da faixa não edificável ficará reduzida para 05 metros, mantendo-se a obrigação de reserva da faixa de 15 metros ao longo da faixa de domínio das ferrovias e devendo ser respeitado o disposto no Plano Diretor de Teresina – PDOT e Código de Zoneamento, Parcelamento e Uso do Solo Urbano, em relação às águas correntes e dormentes. Essa alteração demonstra muito mais razoabilidade e segurança jurídica em relação ao antigo entendimento, devendo trazer benefícios



Estado do Piauí
Câmara Municipal de Teresina
GABINETE DO VEREADOR VINICIO FERREIRA

para o município de Teresina, que poderá ter a faixa marginal das rodovias muito mais aproveitadas, incentivando o crescimento e desenvolvimento dos centros urbanos.

O Município encontra-se, portanto, legitimado para legislar sobre a matéria, não havendo qualquer óbice constitucional e de forma a complementar as normas editadas pela União, restando evidenciadas as razões que amparam a propositura do presente Projeto e demonstrado o relevante interesse público de que se reveste, com a finalidade de regulamentar lei federal e adaptar a legislação municipal às necessidades de crescimento e desenvolvimento do município.

Acatando as sugestões da Assessoria Jurídica Legislativa, o Projeto foi reajustado, para fazer a proposta de Lei Complementar, em lugar de Lei Ordinária e, *pari passu*, propor a realização de audiência pública a fim de promover a participação popular na elaboração e discussão do Projeto.

Por essas razões, submeto à apreciação dos nobres Vereadores e solicito, após discussão e votação, a aprovação do presente Projeto de Lei.

VINICIO FERREIRA

Vereador do Município de Teresina-PI



**Estado do Piauí
Câmara Municipal de Teresina
GABINETE DO VEREADOR VINICIO FERREIRA**

ANEXO I AO PROJETO DE LEI Nº 01/2023

LEI Nº 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979

Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências.

(...)

CAPÍTULO II

Dos Requisitos Urbanísticos para Loteamento

Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

(...)

III – ao longo das faixas de domínio público das rodovias, a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado poderá ser reduzida por lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento do planejamento territorial, até o limite mínimo de 5 (cinco) metros de cada lado. (Redação dada pela Lei nº 13.913, de 2019)

~~III A. — ao longo das águas correntes e dormentes e da faixa de domínio das ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado; (Incluído pela Lei nº 13.913, de 2019)~~

III-A - ao longo da faixa de domínio das ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado; (Redação dada Lei nº 14.285, de 2021)

III-B - ao longo das águas correntes e dormentes, as áreas de faixas não edificáveis deverão respeitar a lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento de planejamento territorial e que definir e regulamentar a largura das faixas marginais de cursos d'água naturais em área urbana consolidada, nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com obrigatoriedade de reserva de uma faixa não edificável para cada trecho de margem, indicada em diagnóstico socioambiental elaborado pelo Município; (Incluído pela Lei nº 14.285, de 2021)

III - procedimentos específicos para a implantação de atividades admitidas;

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogados os incisos IV a XII (ANEXOS 4 a 12), do § 5º, do art. 1º, da PARTE I; os arts. 46 e seus parágrafos, 47 e seus incisos, e 53 a 128, da PARTE III; os arts. 129 a 211, da PARTE IV; os arts. 212 a 280, da PARTE V; o § 1º, do art. 289; o inciso V, do art. 319; os arts. 320 a 323, da PARTE VIII; e os incisos III, V, VI e IX, do art. 325, da Parte VIII, todos da Lei Complementar nº 5.481, de 20.12.2019, com modificações posteriores.

Art. 13. As matérias regulamentadas nos artigos revogados por esta Lei Complementar serão disciplinadas em Lei Complementar que instituirá o Código de Zoneamento, Parcelamento e Uso do Solo Urbano do Município de Teresina.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), 18 de outubro de 2022.

JOSÉ PESSOA LEAL
Prefeito de Teresina

Esta Lei Complementar foi sancionada e numerada aos dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois.

ANDRÉ LOPES EVANGELISTA DIAS
Secretário Municipal de Governo

LEI COMPLEMENTAR Nº 5.807, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022.

Institui o Código de Zoneamento, Parcelamento e Uso do Solo Urbano do Município de Teresina, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí
Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Código de Zoneamento, Parcelamento e Uso do Solo Urbano do Município de Teresina, nos termos do art. 49, da Lei Orgânica do Município de Teresina, e em consonância com a política de desenvolvimento territorial do Município, definida na Lei Complementar nº 5.481 de 20 de dezembro de 2019, com alterações posteriores, que instituiu o Plano Diretor de Ordenamento Territorial de Teresina - PDOT.

Parágrafo único. São documentos integrantes desta Lei Complementar, como parte complementar de seu texto, os seguintes anexos:

- I - Anexo 1 – Zoneamento Urbano;
- II - Anexo 2 – Incentivos do Desenvolvimento Orientado ao Transporte Sustentável - DOTS na cobrança da Outorga Onerosa do Direito de Construir - OODC;
- III - Anexo 3 – Relação dos prédios com valor cultural significativo;
- IV - Anexo 4 – Características geométricas das vias;
- V - Anexo 5 – Padrões de parcelamento do solo;
- VI - Anexo 6 – Classificação das atividades urbanas;
- VII - Anexo 7 – Parâmetros de uso e ocupação do solo;
- VIII - Anexo 8 – Glossário; e
- IX - Anexo 9 – Siglas.

PARTE II DO modelo territorial urbano

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º O Modelo de Desenvolvimento Orientado ao Transporte Sustentável - DOTS orienta o desenvolvimento urbano para o transporte sustentável, estimulando nas proximidades das estações de transporte coletivo:



ESTADO DO PIAUÍ PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

JOSÉ PESSOA LEAL
Prefeito de Teresina

ANDRÉ LOPES EVANGELISTA DIAS
Secretaria Municipal de Governo

SÉRGIO WILSON LOPES SOARES
Assistente Jurídico do Prefeito

AURÉLIO LOBÃO LOPES
Procuradoria-Geral do Município

LEONARDO SILVA FREITAS
Sec. Mun. de Administração e Recursos Humanos

ODIMIRTES ARAUJO COSTA REIS NEVES
Secretaria Municipal de Finanças

JOÃO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUSA
Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação

NOUGA CARDOSO BATISTA
Secretaria Municipal de Educação

RENATO PIRES BERGER
Secretaria Municipal de Esporte e Lazer

MARCELO MARTINS EULÁLIO
Sec. Mun. de Desenvolvimento Econômico e Turismo

MARIA DO SOCORRO BENTO NETA
Sec. Mun. de Economia Solidária de Teresina

MÁRCIO ALLAN CAVALCANTE MOREIRA
Sec. Mun. de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas

LUIS ANDRÉ DE ARRUDA MONT' ALVERNE
Secretaria Municipal de Meio Ambiente

EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA
Secretaria Municipal da Juventude

EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS
Sec. Mun. de Desenvolvimento Urbano e Habitação

GABRIELA OLIVEIRA RODRIGUES
Sec. Mun. de Políticas Públicas para Mulheres

BRUNO VASCONCELOS RIBEIRO SILVA
Secretaria Municipal de Defesa Civil

EDVALDO MARQUES LOPES
Secretaria Municipal de Produção Agropecuária

LUCAS PEREIRA DA SILVA
Secretaria Municipal de Comunicação Social

ANTÔNIO GILBERTO ALBUQUERQUE BRITO
Presidente da Fundação Municipal de Saúde

ÊNIO SÉRGIO BATISTA PORTELA
Presidente da Fundação Municipal de Cultura
Monsenhor Chaves

MAYKON SILVA OLIVEIRA
Presidente da Fundação Wall Ferraz

JOBSON PAULO DA CUNHA FILHO
Presidente da PRODATER

KENNEDY GLAUBER CARVALHO LEITE
Presidente do IPMT

DANIEL ARAUJO DE CARVALHO
Superintendente de Ações Administrativas Descentralizadas/Norte

JOSÉ RONCALLI COSTA PAULO FILHO
Superintendente de Ações Administrativas Descentralizadas/Centro

JOÃO VICTOR ALVES DA SILVA
Superintendente de Ações Administrativas Descentralizadas/Sul

TATIANA MARREIROS GUERRA DANTAS
Superintendente de Ações Administrativas Descentralizadas/Leste

JOSÉ NITO DE OLIVEIRA SOUSA
Superintendente de Ações Administrativas Descentralizadas/Sudeste

JOÃO DE DEUS DUARTE NETO
Presidente da ETURB

ADOLFO JÚNIOR DE ALENCAR NUNES
Diretor-Presidente da ARSÊTE



Prefeitura
Municipal
de Teresina

DOM

Órgão destinado à publicação de atos normativos

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL

Rua Firmino Pires, 121 - Centro - Teresina - Piauí

Diário Oficial do Município - Teresina
Ano 2022 - Nº 3.381 - 25 de outubro de 2022

LEONARDO SILVA FREITAS
Secretário de Administração

SYLVIA SOARES OLIVEIRA PORTELA
Gerente de Imprensa Oficial

KAILO LUAN RODRIGUES CARDEAL
MARCÍLIO HONNAYB DE BRITO FERREIRA
Diagramadores

Assinatura Digital

[SYLVIA
SOARES
OLIVEIRA
PORTELA:274
85234315

Assinado de forma
digital por SYLVIA
SOARES OLIVEIRA
PORTELA:27485234
315
Dados: 2022.10.25
18:59:26 -03'00'

uso inadequado em relação à estrutura e infraestrutura urbana, nos termos da Lei Federal nº 6.766, de 19.12.1979.

§ 1º A solicitação de diretrizes é uma etapa do processo de licenciamento de loteamentos, prévia à apresentação de projeto para análise.

§ 2º Cabe à Comissão Técnica Multidisciplinar a responsabilidade de emitir a certidão de diretrizes referidas no caput deste artigo, podendo esta solicitar subsídios a outros órgãos ou entidades municipais ou de outras instâncias governamentais.

§ 3º Além do disposto nesta Lei Complementar, a solicitação de diretrizes referida neste artigo deverá atender às prescrições dos arts. 6º e 10, da Lei Federal nº 6.766/1979.

Art. 93. As diretrizes municipais referidas no art. 92 desta Lei Complementar deverão:

I - contemplar orientações em relação ao traçado viário, à localização de áreas destinadas ao uso público e à reserva de faixas não edificáveis, quando for o caso;

II - levar em consideração:

- a) a conexão do traçado viário do novo empreendimento ao preexistente e às futuras vias a serem abertas em futuros loteamentos lindeiros;
- b) a reserva de áreas bem localizadas para equipamentos urbanos e comunitários, livres de restrições à ocupação, com acessibilidade e topografia adequadas ao futuro uso;
- c) a existência de patrimônio ambiental a ser preservado e conservado;
- d) a provisão de redes de infraestrutura; e
- e) a qualidade ambiental, a drenagem e a arborização.

III - ter validade máxima de 1 (um) ano, sendo este o prazo máximo para que o requerente protocole o projeto urbanístico de loteamento.

§ 1º O Poder Executivo Municipal poderá exigir a reserva de faixa não edificável destinada às redes que compõem os sistemas dos equipamentos públicos urbanos, bem como reserva de área de preservação permanente, conforme legislação aplicável.

§ 2º Nos fundos de vales é obrigatória a reserva de faixa não edificável, visando garantir o escoamento das águas pluviais.

§ 3º A reserva de faixas não edificáveis não acarretará ônus para o Município.

Art. 94. Poderá o Poder Executivo Municipal estabelecer procedimentos administrativos específicos para parcelamentos do solo em Zonas Especiais de Interesse Social.

Art. 95. Os projetos de parcelamento do solo urbano, após sua aprovação pelo Município de Teresina, deverão ser submetidos ao Registro de Imóveis dentro de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade da aprovação.

§ 1º Na inscrição no Registro de Imóveis, transferem-se ao patrimônio público municipal as áreas destinadas às vias, equipamentos urbanos e comunitários.

§ 2º A licença para construção, nos lotes resultantes de parcelamento do solo, somente será expedida mediante a prova de inscrição no Registro de Imóveis.

Art. 96. É vedado vender ou prometer vender parcela de loteamento, desmembramento ou remembramento não registrado, cabendo ao Município de Teresina, no descumprimento desta determinação, promover a notificação do parcelador, cumprindo as penalidades subsequentes determinadas em lei.

CAPÍTULO IV DO LOTEAMENTO

Art. 97. Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinada a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

Art. 98. Nas áreas urbanas, as glebas com testada superior à definida para o quarteirão estruturador da zona em que se insere deverão ser loteadas pre-

§ 1º Excetuam-se, desta limitação, a implantação de condomínios que poderão ocupar glebas e lotes maiores, desde que respeitados os alinhamentos das vias componentes do sistema básico oficial.

§ 2º Excetua-se, extraordinariamente e a critério do Poder Executivo Municipal, aquelas situações em que a ocupação pleiteada exige em decorrência da sua natureza, gleba de dimensões maiores.

§ 3º Nas situações descritas no § 2º deste artigo, deverá o requerente solicitar autorização à Comissão Técnica Multidisciplinar, que definirá diretrizes urbanísticas que garantam que a permeabilidade urbana não seja prejudicada em razão da referida autorização extraordinária.

Art. 99. O interessado apresentará o projeto de loteamento, contendo desenhos, memorial descritivo e cronograma de execução das obras ao Poder Executivo Municipal.

§ 1º O cronograma de execução de obras, referido no caput deste artigo, deverá priorizar a execução das obras de drenagem e do sistema viário, garantindo a continuidade viária.

§ 2º Quando as redes de infraestrutura básica existentes não atenderem às exigências do novo loteamento, caberá ao loteador a responsabilidade de complementá-las conforme prescrições da Lei Federal nº 11.445/2007.

Art. 100. O proprietário da gleba a ser loteada é obrigado a transferir para o Município, no ato do registro cartorial sem ônus de qualquer natureza para os cofres públicos, o domínio dos terrenos destinados à estrutura viária e aos equipamentos urbanos e comunitários.

§ 1º As áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à área loteável.

§ 2º A área destinada à implantação de equipamentos urbanos e comunitários corresponderá, no mínimo, a 15% (quinze por cento) da área da gleba loteada, calculada a partir da fração útil da gleba, qual seja aquela não atingida por área de preservação permanente, área de domínio de rodovias, de ferrovias e demais áreas não edificáveis, nos termos da legislação federal.

§ 3º O percentual citado no parágrafo anterior será composto de 10% (dez por cento) de áreas verdes e equipamentos de lazer e 5% (cinco por cento) de outros usos.

§ 4º A área destinada à implantação de equipamentos comunitários terá o uso e localização definidos pelas diretrizes municipais e deverá ser entregue com a vegetação preexistente preservada, implantada em lotes ou quadra com arruamento definidos na certidão de diretrizes.

Art. 101. O Poder Executivo Municipal poderá solicitar ou aprovar áreas de destinação pública para equipamentos urbanos e comunitários fora da área do loteamento, conforme a necessidade da população.

Art. 102. As áreas de destinação pública constantes do projeto não podem ter sua destinação alterada desde a aprovação do loteamento, salvo as situações de caducidade da licença ou desistência do empreendedor, sendo, neste caso, observadas as exigências da Legislação Federal.

Art. 103. É de responsabilidade do loteador a execução:

- I - das vias de circulação do loteamento, inclusive sua arborização, meio-fio e pavimentação;
- II - da demarcação dos lotes, das quadras e demais logradouros públicos;
- III - das obras de drenagem de águas pluviais urbanas e de solução de esgotamento sanitário;
- IV - das obras necessárias de iluminação pública e abastecimento de energia elétrica; e
- V - das obras necessárias ao abastecimento de água potável.

§ 1º Esta execução fica condicionada à aprovação de todos os projetos em atendimento às normas técnicas e às determinações dos órgãos competentes.

§ 2º Para execução das obras previstas o prazo não pode exceder a 4 (quatro) anos a contar da expedição da licença.

§ 3º O prazo referido no parágrafo anterior pode ser prorrogado, quando necessário, por um (um) ano, a critério do Poder Executivo Municipal.